



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.105 - MG (2015/0154632-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : JACQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos delitos perpetrados, indicativa do *periculum libertatis*.

2. A diversidade e a considerável quantidade de material tóxico apreendido - 430,10 g (quatrocentos e trinta gramas e dez centigramas) de maconha, 63,90g (sessenta e três gramas e noventa centigramas) de cocaína e 258,00g (duzentos e cinquenta e oito gramas) de *crack*, - bem como a natureza excessivamente lesiva destas duas últimas substâncias, drogas de alto poder viciante e alucinógeno, somadas à apreensão de balança de precisão, de arma de fogo e de elevada quantia em dinheiro, evidenciam o risco concreto de continuidade na prática criminosa, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.105 - MG (2015/0154632-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : JACQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de JACQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.15.037609-3/000, mantendo a prisão preventiva da recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciada pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sustenta a recorrente estar suportando constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto a medida estaria baseada na gravidade abstrata do delito.

Reclama que não teria sido demonstrado como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos necessários para a preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP.

Enfatiza ser primária, com bons antecedentes e residência fixa, predcados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse revogada a sua segregação processual, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo singular que os autos estariam aguardando a realização de audiência já designada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.105 - MG (2015/0154632-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Colhe-se dos autos que a recorrente foi **presa em flagrante no dia 3-5-2015**, convertida a prisão em preventiva, e restou denunciada pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e no art. 14 da Lei de Armas, na forma do art. 69 do CP, porque mantinha em depósito 430,10 g (quatrocentos e trinta gramas e dez centigramas) da substância Cannabis sativa L. (maconha), acondicionadas em 13 (treze) "buchas" e 02 (duas) porções; aproximadamente 63,90g (sessenta e três gramas e noventa centigramas) de cloridrato de cocaína, acondicionadas em 89 (oitenta e nove) microtubos plásticos; e aproximadamente 258,00g (duzentos e cinquenta e oito gramas) de *crack*, fracionados em 120 (cento e vinte) "pedras" e 02 (duas) porções, além de 1 (uma) arma de fogo, a quantia de R\$2.210,55 (dois mil duzentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) em dinheiro trocado e uma balança de precisão .

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar o meio social, diante da gravidade objetiva da conduta imputada à denunciada, destacando que *"embora primária, a autuada guardava em sua residência balança de precisão, alto valor em dinheiro (mais de R\$2.000.00) e enorme quantidade de entorpecentes (15 pedras de crack, 60 tubos de cocaína, 01 bucha de maconha e outras que tentava dispensar), sem se olvidar da denúncia anônima recebida momentos antes, segundo indícios registrados no corpo do Auto de Prisão em Flagrante Delito. Ademais. Jacqueline assumiu a prática da atividade ilícita perante o Delegado de Polícia"* (fls. 19).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo pela suficiência da fundamentação da decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual, a bem da ordem pública, *"pois,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*foram, em tese, encontradas com a paciente imensa quantidade de droga de alto poder viciante - 430,1g de maconha; 63,9g de cocaína e 258g de crack" (fls. 61), pelo que também concluiu ser inadequada e insuficiente a aplicação de medidas alternativas *in casu*.*

Nesse panorama, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia da recorrente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista sua efetiva periculosidade social, revelada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas de envolvimento mais profundo com a narcotráfica.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Consta nos autos do incluso inquérito policial que, no dia 02 de maio de 2015, por volta das 13:59 horas, na Rua Cantora Maysa, na altura do nº20, no Bairro Lajedo, nesta comarca e Capital, durante operação, após denúncia anônima, policiais militares se deslocaram para o Bairro Tupi, na Rua Governador Milton Campos, número 1229, onde arrecadaram próximo a um muro, debaixo uma pedra, 105 (cento e cinco) "pedras" e 01 (uma) porção de crack; 01 ("porção" e 12 (doze) "buchas" de maconha; 29 (vinte e nove) microtubos de cocaína; e 01 (uma) arma de fogo da marca Taurus, modelo PT51, calibre 6,35mm, com numeração de série H01113, conforme auto de apreensão de fls. 12/12v. e laudo toxicológico preliminar de fls. 07.

Durante a arrecadação do material apreendido, um indivíduo informou que próximo ao campo Lajedo, ainda no Bairro Tupi, mais especificamente na Rua Cantora Maysa, nº17, uma mulher de prenome "Jacqueline", de alcunha "Loira", posteriormente identificada como JACQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS, vendia drogas e escondia os materiais em sua residência, que ficava no local mencionado realizando o comércio na porta do imóvel.

Ao chegarem até o local da denúncia, os policiais cercaram o local e foram atendidos por Pedro Henrique Alves de Souza, que informou ser namorado da filha de JACQUELINE.

Solicitada a presença da proprietária do imóvel, Pedro chamou por JACQUELINE, dizendo "é a polícia", e em seguida, a denunciada gritou "espera aí". Neste momento, os policiais visualizaram JACQUELINE dispensar pela janela 01 (um) pacote contendo 01 (uma) porção de crack; 01 (uma) porção de maconha e 01 (uma) balança de precisão. Em seguida, se dirigiu para a parte da frente do imóvel e ciente do teor da denúncia, franqueou a entrada e a permanência dos militares no imóvel, bem como as buscas, sendo que no local também se encontrava Brenda Matos de Oliveira, filha da denunciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No imóvel, foi arrecadado dentro de um guarda roupa, a quantia de R\$2.210,55 (dois mil duzentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) em dinheiro trocado; e 02 (dois) aparelhos celular. Com o auxílio de um cão farejador, ainda foram arrecadados 15 (quinze) "pedras" de crack no interior de 01 (um) vidro de shampoo; dentro de 01 (uma) impressora foi arrecadado 60 (sessenta) pinos de cocaína e vários microtubos vazios; e 01 (uma) "bucha" de maconha dentro do bolso de uma calça que estava no cesto de roupas sujas.

Aos policiais, JACQUELINE confessou ter dispensado drogas pela janela de sua residência após ser alertada sobre a presença da polícia no local por Pedro, e que tais substâncias eram destinadas à venda na porta da sua residência. Afirmou ainda, vender cada "pedra" de crack e cada "bucha" de maconha pela quantia de R\$10,00 (dez reais) em dinheiro, e cada pino de cocaína pela quantia de R\$20,00 (vinte reais) também em dinheiro. Ressalta-se que JACQUELINE acompanhou todas as buscas realizadas, e quando cada material era achado, de imediato assumia a propriedade e afirmava também se destinar ao tráfico.

Ao total, foram arrecadadas aproximadamente 430,10g (quatrocentos e trinta gramas e dez centigramas) da substância Cannabis sativa L. (maconha), acondicionadas em 13 (treze) "buchas" e 02 (duas) porções; aproximadamente 63,90g (sessenta e três gramas e noventa centigramas) de cloridrato de cocaína, acondicionadas em 89 (oitenta e nove) microtubos plásticos; e aproximadamente 258,00g (duzentos e cinquenta e oito gramas) de cloridrato de cocaína, em sua forma adulterada (crack), acondicionadas em 120 (cento e vinte "pedras" e 02 (duas) porções, conforme auto de apreensão de fls. 12/12v. e laudo toxicológico preliminar de fls. 07. (fls. 100-103)

Ora, a diversidade, a natureza altamente lesiva de dois dos entorpecentes apreendidos e a expressiva quantidade das drogas localizadas, somadas à apreensão de uma balança de precisão, de uma arma de fogo e de considerável quantia em dinheiro, são fatores que revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, pois indicam dedicação ao comércio ilícito de entorpecentes.

Evidente, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados, pois a quantidade do material tóxico capturado seria apta a atingir grande número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo indicativa da probabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta de continuidade no cometimento da referida infração, se fossem libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do autor pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar o periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14-05-2012).

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso em análise, as decisões precedentes apontaram a existência de materialidade e indícios de autoria e destacaram a periculosidade dos denunciados, entre eles o ora recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, notadamente a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 32 buchas de maconha, 25 pinos de cocaína e 59 pedras de crack, drogas de elevado poder viciante -, estando justificada a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 57.838/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e espécie de droga apreendida 35 papelotes contendo crack, 17 pinos de cocaína e 17 papelotes de maconha os dois primeiros altamente nocivos ao usuário e à sociedade, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 53.472/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeiro grau destacou a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas (11 invólucros de maconha, 56 pedras de crack e 1 pino de cocaína), elementos que, aliados à mencionada existência de registros criminais, justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novo crime pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na gravidade concreta da conduta e em seu comportamento pretérito.

3. Recurso não provido.

(RHC 55.110/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0154632-5

RHC 61.105 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03760936920158130000 10000150376093000 10000150376093001 3760936920158130000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.